

Processo: 5515/19

Projeto de Lei: 47/19

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 47/19, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“criação e reestruturação de cargos do quadro de pessoal, da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Santo André e dá outras providências.”**

Em análise a mensagem esta esclarece que: *“A presente propositura tem como objetivo atualizar o quadro de cargos efetivos da Administração Direta, vigente há quase 30 anos, desde a promulgação da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, solucionando dificuldades administrativas e operacionais recorrentes na gestão de pessoal. Importante destacar que a propositura em tela não gerará despesas ao erário.”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua os artigos 45 e 58 da lei Orgânica do Município de Santo André.

Em relação à iniciativa, o art. 42, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência do Prefeito a criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas da administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 50.056/2018.

O projeto em análise atualiza os requisitos de alguns cargos, bem como extingue e cria cargos do quadro de pessoal da Administração Pública.

Porém, ao analisar os autos, podemos observar que não foi apresentada a estimativa do impacto econômico-financeiro da criação e reestruturação de cargos, como determina o art. 16 da Lei complementar 101/00, e também apontado pelo Técnico Legislativo Especializado desta casa, em seu parecer de fls. 24.

O art. 16 e 17 da LC 101/00 deixa bem claro que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a fim de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, “f” do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 04 de novembro de 2019.

CIRCIENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974